

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/3/2017, Seção 1, Pág. 17.

Portaria nº 427, publicada no D.O.U. de 28/3/2017, Seção 1, Pág. 16.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 181/2010, que trata do credenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, com sede no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC Nº: 20076503		
PARECER CNE/CES Nº: 455/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 181/2010, que credenciou a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, com sede no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo.

Antes de passar à análise do reexame, transcrevo os termos do mencionado Parecer, aprovado em 1º/9/2010 por unanimidade:

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, instalada na Rua Dr. Ulhoa Cintra nº 351, Centro, no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, sediada na Rua Maringá nº. 450, Parque Taquaral, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

- 1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).*
- 2. A instituição possui 4 (quatro) cursos de Graduação (Administração, Ciências Contábeis, Serviço Social e Sistemas de Informação) e 4 (quatro) de Pós-Graduação Lato Sensu (Controladoria, Gestão de Pessoas, Marketing e Finanças).*
- 3. Os cursos de graduação com avaliação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) são: Administração (ENADE = 3, Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD = 3 e Conceito Preliminar de Curso – CPC = S/C), Ciências Contábeis (ENADE = 3, IDD = 3 e CPC = S/C) e Sistemas de Informação (ENADE = 3, IDD = 3 e CPC = 3).*
- 4. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2008, é 212, enquadrado na faixa 3.*
- 5. A avaliação institucional, in loco, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) conferiu conceito 3, com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:*

DIMENSÃO		CONCEITO
1	<i>A missão e o plano de desenvolvimento institucional.</i>	3
2	<i>A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	3
3	<i>A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	4
4	<i>A comunicação com a sociedade.</i>	4
5	<i>As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	4
6	<i>Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	3
7	<i>Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	3
8	<i>Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.</i>	4
9	<i>Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	3
10	<i>Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	4

6. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela SESu seja pela Instituição.

7. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Em face do parecer da Comissão de Avaliação, dos conceitos atribuídos, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, com sede na cidade de Mogi-Mirim/SP, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede na cidade de Piracicaba, no Estado de São Paulo, de acordo com o que estabelece o § 7 do Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007.”

A comissão de avaliadores do INEP não apontou deficiências graves. A maioria do corpo docente tem, no mínimo, formação de pós-graduação lato sensu: 5 doutores, 26 mestres, 25 com especialização e 3 apenas graduados. Quanto ao regime de trabalho, cerca de 3% dos docentes são contratados em tempo integral, 9% em regime de tempo parcial e os demais são horistas.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, instalada na Rua Dr. Ulhoa Cintra nº 351, Centro, no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo, mantida pela

Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, sediada na Rua Maringá nº 450, Parque Taquaral, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

*Brasília (DF), 1º de setembro de 2010.
Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator*

É importante ressaltar que o presente reexame fundamenta-se em Nota Técnica exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, inserida no Sistema e-MEC em 8/6/2011, por meio da qual a SERES informa a existência da Portaria SESu nº 1.746, de 22/12/2009, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2009.

A Portaria supracitada versa acerca da unificação da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia e da Faculdade de Direito de Mogi Mirim sob o nome Faculdade Santa Lúcia, a pedido da mantenedora de ambas, Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia.

Embora seja uma Portaria em vigor desde dezembro de 2009, não havia sido mencionada no Parecer Final da então SESu, inserido no Sistema e-MEC em 26/5/2010, e, conseqüentemente, a informação não constou da análise do Parecer CNE/CES nº 181/2010.

Histórico

Em 11 de outubro de 2007, a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia solicitou ao Ministério da Educação (MEC) seu credenciamento, cuja instrução processual tramitou nas diversas instâncias, obtendo resultados satisfatórios, o que também ocorreu na avaliação externa realizada pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que realizou a visita entre os dias 4 e 8 de agosto de 2009, concluindo que a instituição apresentava perfil satisfatório de qualidade (Conceito Final = 3).

Segundo os avaliadores, a Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia foi fundada em 12 de março de 1990, tendo, desde então, sua sede na Rua Maringá, nº 450, bairro Parque Taquaral, no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo. Em 1994, teve autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, seu primeiro curso, então vinculado à Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, cuja sede continuava, como constatado pelos avaliadores, situada na Rua Dr. Ulhoa Cintra, nº 351, Centro, no Município de Mogi Mirim, no Estado de São Paulo; outros cursos foram autorizados, vinculados à mesma instituição, e também funcionavam no mesmo endereço: Ciências Contábeis, Serviço Social e Sistemas de Informação.

Em 26 de maio de 2010, a Secretaria de Educação Superior (SESu) exarou seu parecer, sendo favorável ao credenciamento, identificando a Instituição de Educação Superior (IES) como Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, tal como constava no Relatório do Inep nº 60.437, sem fazer menção à unificação de duas mantidas (esta e a Faculdade de Direito de Mogi Mirim), cujo processo já havia sido analisado e aprovado na Portaria SESu nº 1.746/2009.

Transcrevo trecho do Parecer Final da SESu:

A Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia oferece também, os seguintes cursos de pós-graduação lato sensu: Controladoria, Gestão de Pessoas, Marketing e Finanças.

Cabe ressaltar que a Instituição não oferece em seus cursos, tanto na graduação como na pós-graduação, a modalidade de educação à distância – EAD.

A Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia possui 59 (cinquenta e nove) professores, sendo 5 (cinco) doutores, 26 (vinte e seis) mestres, 25 (vinte e cinco) especialistas e 3 (três) professores graduados.

(...)

*Em face do parecer da Comissão de Avaliação, dos conceitos atribuídos, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao recredenciamento da **Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia**, com sede na cidade de Mogi-Mirim/SP, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede na cidade de Piracicaba, no Estado de São Paulo, de acordo com o que estabelece o § 7 do Art. 10 do Decreto Nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007.*

O processo seguiu para a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com indicação favorável da SESu, o que se refletiu também no voto favorável do conselheiro-relator, Reynaldo Fernandes, conforme o Parecer CNE/CES nº 181/2010, transcrito anteriormente.

O Parecer CNE/CES nº 181/2010 foi encaminhado ao Gabinete do Ministro para homologação, quando foi observado ali que a unificação solicitada pela mantenedora, e aprovada na Portaria SESu nº 1.746/2009, não havia sido mencionada no relatório da SESu nem no Parecer do CNE; a Consultoria Jurídica do MEC, diante desse fato, manifestou-se no Parecer nº 650/2010-CGEPD, com o fim de subsidiar posterior ato ministerial de homologação.

Finalmente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se, em 8 de junho de 2011, sobre a nova denominação da Faculdade Santa Lúcia, que não foi observada nem no relatório da própria Secretaria, *bem como não consta do Parecer do CNE, ambos posteriores à publicação da Portaria de unificação*, aprovada na Portaria SESu nº 1.746/2009.

O Processo e-MEC nº 20076503 foi, então, restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE), assim como o *Parecer CNE/CES nº 181/2010, considerando o Parecer nº 650/2011-CGEPD, de 19 de novembro de 2011, da Consultoria Jurídica deste Ministério e Nota Técnica validada eletronicamente em 02 de julho de 2011, pela Coordenadora Geral de Regulação da Educação Superior, para ciência e providências que se fizerem necessárias.*

Mérito

É fato que não houve citação no Parecer CNE/CES nº 181/2010 sobre a unificação das mantidas Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia (cód. 910) e Faculdade de Direito de Mogi Mirim (cód. 1849), unificação essa solicitada pela mantenedora Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, cuja mantida passou a ser denominada Faculdade Santa Lúcia, conforme Portaria SESu nº 1.746/2009. Note-se que houve a manutenção do código da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia – código 910 – entendendo a Secretaria que tal unificação não invalidaria o recredenciamento da IES, mas demandaria o reexame para *ajuste da análise diante da nova situação da IES.*

Na análise realizada por este relator, não foi possível acessar o Parecer nº 554/2010-CGEPD/CONJUR, mencionado no assunto da Nota Técnica validada em 8 de junho de 2011 pela Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que concluiu:

Tendo em vista a manutenção do código da IES, esta Secretaria entende que a unificação não invalida o objeto deste processo, contudo, demanda reexame e ajuste da análise diante da nova situação da IES.

Diante do exposto, encaminhe-se o processo em pauta ao Gabinete do Ministro, com indicação de devolução ao Conselho Nacional de Educação.

Cumprir frisar que, em pesquisa ao cadastro e-MEC, constata-se o funcionamento de 5 cursos de graduação vinculados à Faculdade Santa Lúcia: Administração, Ciências Contábeis, Serviço Social e Sistema de Informação – inicialmente autorizados para a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, conforme já referido –, e Direito, bacharelado, originalmente autorizado para a então Faculdade de Direito de Mogi Mirim, com sede na Rua Ulhoa Cintra, nº 357, Centro, no Município de Mogi Mirim, no Estado de São Paulo (Portaria MEC nº 2.270, de 18/10/2001, DOU de 19/10/2001).

Atualmente, a situação dos cursos da Faculdade Santa Lúcia é a seguinte:

Curso	Ato legal	Processo e-MEC
Administração	Renovação de reconhecimento – Portaria SERES nº 111, de 26/6/2012, DOU de 28/6/2012.	–
Ciências Contábeis	Renovação de reconhecimento – Portaria MEC nº 4.111, de 30/11/2005, DOU de 1º/12/2005.	Processo de renovação de reconhecimento em trâmite – 201103251
Serviço Social	Reconhecimento – Portaria SESu nº 36, de 21/1/2009, DOU de 22/1/2009.	–
Sistema de Informação	Reconhecimento – Portaria SESu nº 187, de 6/2/2009, DOU de 9/2/2009.	–
Direito	Renovação de reconhecimento – Portaria SERES nº 29, de 26/3/2012, DOU de 28/3/2012.	–

Finalmente, o Processo 20076503 foi restituído à CES/CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº 181/2010, tendo por base o Parecer da Consultoria Jurídica do MEC (Parecer nº 650 /2010-CGEPD), inserido no Sistema e-MEC em 26/11/2010, e a Nota Técnica da SERES, inserida no Sistema e-MEC em 8/6/2011, esta favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Lúcia, visto que a unificação tratada na Portaria SESu nº 1.746/2009 não ofertaria óbice para a realização deste ato. O ajuste necessário seria incluir a nova denominação da IES no Parecer a ser homologado pelo Ministro da Educação.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando os termos da Portaria SESu nº 1.746, de 2009, e a Nota Técnica da SERES inserida no Sistema e-MEC em 8/6/2011, voto favoravelmente ao credenciamento

da Faculdade Santa Lúcia, com sede na Rua Dr. Ulhoa Cintra, nº 351, Centro, no Estado de Moji Mirim, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede na Rua Maringá, nº 450, Parque Taquaral, no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente